SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2278942 - MG (2026/0213830-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MARIA NIOBE DE CARVALHO FARJALLA
RECORRENTE	:	FLÁVIO ANTÔNIO DE CARVALHO FARJALLA
RECORRENTE	:	IVAN BALDINI FARJALLA
RECORRENTE	:	LARISSA BALDINI FARJALLA MATTAR
RECORRENTE	:	LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO FARJALLA
RECORRENTE	:	VERA LUCIA MACHADO BALDINI FARJALLA
RECORRENTE	:	WILSON FARJALLA
RECORRENTE	:	YURI BALDINI FARJALLA
ADVOGADOS	:	ANTONIO MARIOSA MARTINS - MG072269
		MEIRE LÚCIA DE PADUA PEREIRA - MG074832
RECORRIDO	:	PLASINCO LTDA
ADVOGADOS	:	DOUGLAS MELHEM JUNIOR - SP041804
		BEATRIZ MELHEM DELLA SANTA - SP155958
		ALEXANDRE AUGUSTO SILVA FARIA - MG089759

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ART. 774, III E IV, CPC). DEVER DE COOPERAÇÃO (ART. 6º, CPC). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferido em agravo de instrumento, nos autos de execução de título extrajudicial.
2. A controvérsia versa sobre a aplicação de multa de 10% do valor do débito por ato atentatório à dignidade da justiça, decorrente do descumprimento de ordem judicial de indicar os endereços dos cônjuges para cientificação da penhora de imóvel.
3. A Corte de origem confirmou a decisão agravada que aplicou a multa com fundamento nos arts. 774, III e IV, do CPC.

Documento eletrônico VDA59645445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1c45392d-dab4-4e7d-8e67-cbfbb93b3351

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido manteve multa por ato atentatório à dignidade da justiça a partir de interpretação extensiva dos arts. 774, III e IV, do CPC, criando obrigação não prevista e presumindo má-fé; e (ii) saber se o acórdão recorrido utilizou o art. 6º do CPC como fundamento autônomo sancionatório para deslocar ônus processual ao executado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto ao descumprimento da ordem judicial, à resistência injustificada e ao embaraço à penhora, relativamente à subsunção da conduta aos arts. 774, III e IV, do CPC.

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque as alegações de presunção de má-fé e de interpretação extensiva de norma sancionatória não foram objeto de enfrentamento específico pelo acórdão recorrido, relativamente à tese de tipicidade estrita do art. 774 do CPC.

7. Aplica-se a Súmula n. 356 do STF porque não foram opostos embargos de declaração para provocar o debate sobre a conversão do art. 6º do CPC em fundamento sancionatório autônomo, relativamente ao dever de cooperação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o exame do mérito recursal exige o revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto ao descumprimento de ordem judicial, resistência injustificada e embaraço à penhora, nos termos dos arts. 774, III e IV, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a tese recursal não é apreciada pelo acórdão recorrido, especialmente quanto à tipicidade estrita de sanção processual. 3. Aplica-se a Súmula n. 356 do STF quando não há oposição de embargos de declaração para suscitar o tema não enfrentado, como a alegada utilização do art. 6º do CPC como base sancionatória autônoma."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º e 774, parágrafo único, III e IV; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, agravo regimental no agravo em recurso especial n. 765.650/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2015; STJ, agravo interno no agravo em recurso especial n. 2.130.551/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59645445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1c45392d-dab4-4e7d-8e67-cbfbb93b3351

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1c45392d-dab4-4e7d-8e67-cbfbb93b3351

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2278942 - MG (2026/0213830-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MARIA NIOBE DE CARVALHO FARJALLA
RECORRENTE	:	FLÁVIO ANTÔNIO DE CARVALHO FARJALLA
RECORRENTE	:	IVAN BALDINI FARJALLA
RECORRENTE	:	LARISSA BALDINI FARJALLA MATTAR
RECORRENTE	:	LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO FARJALLA
RECORRENTE	:	VERA LUCIA MACHADO BALDINI FARJALLA
RECORRENTE	:	WILSON FARJALLA
RECORRENTE	:	YURI BALDINI FARJALLA
ADVOGADOS	:	ANTONIO MARIOSA MARTINS - MG072269
		MEIRE LÚCIA DE PADUA PEREIRA - MG074832
RECORRIDO	:	PLASINCO LTDA
ADVOGADOS	:	DOUGLAS MELHEM JUNIOR - SP041804
		BEATRIZ MELHEM DELLA SANTA - SP155958
		ALEXANDRE AUGUSTO SILVA FARIA - MG089759

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ART. 774, III E IV, CPC). DEVER DE COOPERAÇÃO (ART. 6º, CPC). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferido em agravo de instrumento, nos autos de execução de título extrajudicial.
2. A controvérsia versa sobre a aplicação de multa de 10% do valor do débito por ato atentatório à dignidade da justiça, decorrente do descumprimento de ordem judicial de indicar os endereços dos cônjuges para cientificação da penhora de imóvel.
3. A Corte de origem confirmou a decisão agravada que aplicou a multa com fundamento nos arts. 774, III e IV, do CPC.

Documento eletrônico VDA59053633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:33
Código de Controle do Documento: 50fa793b-9e18-4329-afaa-3f3019357617

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido manteve multa por ato atentatório à dignidade da justiça a partir de interpretação extensiva dos arts. 774, III e IV, do CPC, criando obrigação não prevista e presumindo má-fé; e (ii) saber se o acórdão recorrido utilizou o art. 6º do CPC como fundamento autônomo sancionatório para deslocar ônus processual ao executado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto ao descumprimento da ordem judicial, à resistência injustificada e ao embaraço à penhora, relativamente à subsunção da conduta aos arts. 774, III e IV, do CPC.

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque as alegações de presunção de má-fé e de interpretação extensiva de norma sancionatória não foram objeto de enfrentamento específico pelo acórdão recorrido, relativamente à tese de tipicidade estrita do art. 774 do CPC.

7. Aplica-se a Súmula n. 356 do STF porque não foram opostos embargos de declaração para provocar o debate sobre a conversão do art. 6º do CPC em fundamento sancionatório autônomo, relativamente ao dever de cooperação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o exame do mérito recursal exige o revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto ao descumprimento de ordem judicial, resistência injustificada e embaraço à penhora, nos termos dos arts. 774, III e IV, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a tese recursal não é apreciada pelo acórdão recorrido, especialmente quanto à tipicidade estrita de sanção processual. 3. Aplica-se a Súmula n. 356 do STF quando não há oposição de embargos de declaração para suscitar o tema não enfrentado, como a alegada utilização do art. 6º do CPC como base sancionatória autônoma."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º e 774, parágrafo único, III e IV; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, agravo regimental no agravo em recurso especial n. 765.650/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2015; STJ, agravo interno no agravo em recurso especial n. 2.130.551/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA NIOBE DE CARVALHO FARJALLA e por FLAVIO ANTONIO DE CARVALHO FARJALLA, IVAN BALDINI FARJALLA, LARISSA BALDINI FARJALLA MATTAR, LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO FARJALLA, VERA LUCIA

Documento eletrônico VDA59053633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:33
Código de Controle do Documento: 50fa793b-9e18-4329-afaa-3f3019357617

MACHADO BALDINI FARJALLA, WILSON FARJALLA e YURI BALDINI FARJALLA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.491):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL – ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA – CONFIGURAÇÃO - ART. 774, INCISOS III E IV DO CPC. I - O descumprimento de ordem judicial constitui ato atentatório à dignidade da justiça, ensejando na condenação do responsável ao pagamento de multa; II – Tendo em vista que os executados não apresentaram os endereços de seus cônjuges para intimação acerca do imóvel penhorado nos autos, resta demonstrada a configuração das condutas dos incisos III e IV do art. 774 do CPC.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 774, III e IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido manteve multa por ato atentatório à dignidade da justiça a partir de interpretação extensiva do tipo sancionador, ao enquadrar a não indicação de endereços de cônjuges como "embaraço" e "resistência injustificada", presumindo má-fé sem prova e criando obrigação não prevista em lei; e

b) 6º do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido utilizou o dever de cooperação como fundamento para deslocar ônus processual ao executado, convertendo norma-princípio em base sancionatória para exigir fornecimento de dados de terceiros e manter a multa aplicada.

Requer o provimento para que se afaste a multa por ato atentatório à dignidade da justiça e se reforme o acórdão recorrido; requer ainda o provimento para que se anule o acórdão combatido, ou, subsidiariamente, para que se reforme a decisão nos termos expostos (fls. 1.517-1.525).

Documento eletrônico VDA59053633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:33
Código de Controle do Documento: 50fa793b-9e18-4329-afaa-3f3019357617

Contrarrazões de PLASINCO LTDA. (fls. 1.544-1.550) em que sustenta a ausência dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, por falta de prequestionamento, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela não demonstração de relevância, além de defender, no mérito, a correção da multa aplicada por descumprimento de ordem judicial, requerendo a manutenção do acórdão recorrido e a condenação em honorários recursais.

O recurso especial foi admitido (fls. 1.564-1.565).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de execução de título extrajudicial, aplicou multa de 10% do valor atualizado do débito aos executados por ato atentatório à dignidade da justiça, em razão do descumprimento da ordem judicial de indicar, em cinco dias, os endereços de seus cônjuges para cientificação da penhora do imóvel (fls. 1.492-1.495).

O acórdão recorrido confirmou a decisão agravada.

Passo à análise das supostas violações.

I - Art. 774 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 774, III e IV, do Código de Processo Civil, sustentando que o acórdão recorrido conferiu interpretação extensiva indevida ao rol taxativo de atos atentatórios, ao enquadrar a não indicação de endereços de cônjuges como "embaraço" e "resistência injustificada", quando o dispositivo não prevê tal conduta, e que houve presunção de má-fé sem prova e criação de obrigação não prevista em lei (fls. 1.521-1.523).

Documento eletrônico VDA59053633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:33
Código de Controle do Documento: 50fa793b-9e18-4329-afaa-3f3019357617

O acórdão recorrido afirmou que houve descumprimento de decisão de ordem n. 182, que determinou a indicação dos endereços dos cônjuges em cinco dias, sob pena de multa, registrando a inércia dos agravantes sem justificativa e concluindo que "a ausência de indicação do endereço dos cônjuges dos agravantes para intimação sobre a penhora, além de representar resistência injustificada à ordem judicial, também dificulta ou embaraça a realização da penhora" (fls. 1.494-1.495). O julgado transcreveu o art. 774 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos... (fls. 1.494).

O art. 774 do CPC disciplina os atos atentatórios à dignidade da justiça no processo executivo e prevê, em seus incisos III e IV, que a conduta comissiva ou omissiva do executado que dificulte ou embarace a realização da penhora, ou que represente resistência injustificada às ordens judiciais, autoriza a imposição da multa prevista em seu parágrafo único.

No caso, a pretensão recursal não se limita à interpretação abstrata do art. 774, III e IV, do CPC. Para acolher a tese de que não houve embaraço à penhora, resistência injustificada, má-fé ou possibilidade concreta de cumprimento da ordem judicial, seria necessário infirmar as premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem, notadamente as de que houve determinação expressa para indicação dos endereços dos cônjuges, prazo para cumprimento, prévia advertência quanto à multa, inércia dos executados sem justificativa e ausência de comprovação da impossibilidade de cumprir o comando judicial.

A revisão dessas conclusões demandaria reexame do histórico processual, do teor da decisão de ordem n. 182, das intimações realizadas, da conduta processual dos executados e da utilidade da informação para a efetivação da penhora imobiliária. Tal providência é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59053633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:33
Código de Controle do Documento: 50fa793b-9e18-4329-afaa-3f3019357617

Além disso, as alegações de que a sanção teria sido aplicada sem prova de má-fé, por interpretação extensiva de norma punitiva, e sem demonstração de elemento subjetivo específico não foram objeto de debate autônomo pelo Tribunal de origem. O acórdão recorrido examinou a controvérsia sob o enfoque do descumprimento injustificado de ordem judicial e do embaraço à continuidade da penhora, sem enfrentar, nos termos ora deduzidos, a tese de tipicidade estrita da sanção processual. Como não foram opostos embargos de declaração, incidem, no ponto, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ainda que superados tais óbices, não se verifica, nos limites das premissas delineadas no acórdão recorrido, a alegada criação de obrigação não prevista em lei. A multa não foi aplicada pela simples ausência de colaboração genérica, mas pelo descumprimento de ordem judicial concreta, proferida no curso de execução de título extrajudicial, destinada a viabilizar a cientificação dos cônjuges acerca da penhora de imóvel e, por consequência, a continuidade regular dos atos constritivos.

Também não procede a tentativa de restringir o art. 774 do CPC à hipótese de não indicação de bens à penhora. O acórdão recorrido não se fundou no inciso V do dispositivo, mas nos incisos III e IV, que possuem conteúdo normativo próprio e abrangem tanto a conduta que dificulta ou embaraça a penhora quanto a resistência injustificada às ordens judiciais. Assim, a conclusão estadual decorreu da subsunção da conduta omissiva dos executados aos tipos processuais expressamente previstos na lei.

A orientação do STJ é no sentido de que o reconhecimento, ou o afastamento, da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça depende das peculiaridades fático-probatórias do caso concreto, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59053633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:33
Código de Controle do Documento: 50fa793b-9e18-4329-afaa-3f3019357617

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA MULTA. AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem firmou o entendimento de que o agravante, injustificadamente, resistiu ao cumprimento das ordens judiciais, deixando de apresentar extratos bancários ou informação da inexistência da conta no período discutido na ação, configurando o ato atentatório à dignidade da Justiça previsto no art. 600, III, do CPC.

2. Perquirir a efetiva ocorrência ou não, para o fim de afastar a multa aplicada com base no art. 601 do CPC, demandaria, na hipótese dos autos, o revolvimento do material fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 765.650/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 10/12/2015, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. **ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. RECONHECIMENTO. MULTA. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ**.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não viola o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

3. A verificação do cabimento e do valor da multa cominatória, em recurso especial, é possível apenas em casos excepcionalíssimos, diante da manifesta exorbitância do valor ou de flagrante impossibilidade de cumprimento da medida, o que não se verifica no caso dos autos.

4. Na hipótese, o tribunal de origem concluiu que restou caracterizado o ato atentatório à dignidade da justiça que atrai a aplicação de multa, nos termos do art. 774, V, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

5. No caso em apreço, o reexame das premissas adotadas pela Corte estadual demandaria o reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo a aplicação do óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.130.551/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023, destaquei.)

II - Art. 6º do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA59053633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:33
Código de Controle do Documento: 50fa793b-9e18-4329-afaa-3f3019357617

A recorrente afirma ofensa ao art. 6º do Código de Processo Civil, argumentando que o acórdão recorrido utilizou o dever de cooperação como fundamento autônomo para exigir dos executados o fornecimento de endereços de terceiros (cônjuges), deslocando ônus processual e ampliando indevidamente o alcance dos incisos III e IV do art. 774, de modo a legitimar a multa sem previsão legal (fls. 1.523-1.525).

O acórdão recorrido registrou que "o art. 6º do CPC dispõe que: 'Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva'", afastando a tese de que seria "apenas ônus do exequente em diligenciar para localizar os endereços dos cônjuges dos executados" e concluindo pela configuração das hipóteses dos incisos III e IV do art. 774 do Código de Processo Civil (fls. 1.495).

O art. 6º do CPC consagra o princípio da cooperação processual, impondo a todos os sujeitos do processo o dever de atuar de modo leal e colaborativo para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Trata-se de vetor de interpretação do comportamento processual das partes e da condução do processo pelo magistrado, especialmente quando relacionado à efetividade da tutela jurisdicional.

No caso, contudo, a tese recursal parte de premissa que não corresponde integralmente à fundamentação do acórdão recorrido. O Tribunal de origem não utilizou o art. 6º do CPC como fundamento sancionatório autônomo, mas apenas como reforço argumentativo para afastar a alegação de que incumbiria exclusivamente ao exequente diligenciar pela localização dos endereços dos cônjuges dos executados. A sanção foi mantida, de modo expresso, com base nos incisos III e IV do art. 774 do CPC.

Documento eletrônico VDA59053633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:33
Código de Controle do Documento: 50fa793b-9e18-4329-afaa-3f3019357617

Assim, ainda que se afastasse a referência ao dever de cooperação, permaneceria hígido o fundamento central do acórdão recorrido: a existência de ordem judicial específica, dirigida aos executados, não cumprida no prazo assinalado, sem justificativa apresentada, em contexto no qual a informação era reputada necessária à cientificação dos cônjuges e à continuidade da penhora imobiliária.

A análise da alegada inexistência de dever de informar, da suposta condição de terceiros dos cônjuges, da disponibilidade dos endereços por outros meios de pesquisa e da impossibilidade concreta de cumprimento da ordem judicial exigiria o revolvimento das circunstâncias fáticas e processuais da execução. Também por esse ângulo, incide a Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, a tese de que o art. 6º do CPC teria sido convertido em base autônoma de sanção, com deslocamento indevido de ônus processual, não foi examinada pelo Tribunal de origem com a extensão pretendida no recurso especial. O acórdão recorrido limitou-se a invocar o dever de cooperação para reforçar a legitimidade da ordem judicial e, em seguida, concluiu pela configuração dos incisos III e IV do art. 774 do CPC. Não tendo sido opostos embargos de declaração para provocar debate específico sobre esse ponto, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

De todo modo, a cooperação processual não pode ser compreendida como regra que dispense o executado do cumprimento de ordens judiciais regularmente emanadas no processo executivo. A existência de meios alternativos de pesquisa patrimonial ou cadastral pelo exequente não autoriza, por si só, a recusa imotivada do executado em cumprir determinação judicial específica, sobretudo quando o Tribunal de origem assentou que a ordem não era desarrazoada e que os recorrentes não comprovaram impossibilidade de cumpri-la.

Documento eletrônico VDA59053633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:33
Código de Controle do Documento: 50fa793b-9e18-4329-afaa-3f3019357617

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59053633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:33
Código de Controle do Documento: 50fa793b-9e18-4329-afaa-3f3019357617

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.278.942 / MG

Número Registro: 2026/0213830-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000251374427002 10000251374427004 17584391520098130479 20022826620258130000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA NIOBE DE CARVALHO FARJALLA
RECORRENTE	: FLÁVIO ANTÔNIO DE CARVALHO FARJALLA
RECORRENTE	: IVAN BALDINI FARJALLA
RECORRENTE	: LARISSA BALDINI FARJALLA MATTAR
RECORRENTE	: LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO FARJALLA
RECORRENTE	: VERA LUCIA MACHADO BALDINI FARJALLA
RECORRENTE	: WILSON FARJALLA
RECORRENTE	: YURI BALDINI FARJALLA
ADVOGADOS	: ANTONIO MARIOSA MARTINS - MG072269
	MEIRE LÚCIA DE PADUA PEREIRA - MG074832
RECORRIDO	: PLASINCO LTDA
ADVOGADOS	: BEATRIZ MELHEM DELLA SANTA - SP155958
	DOUGLAS MELHEM JUNIOR - SP041804
	ALEXANDRE AUGUSTO SILVA FARIA - MG089759

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

Documento eletrônico VDA59617254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:13
Código de Controle do Documento: a64568b2-3e72-4c85-9015-33fa4b3bc88a

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:13
Código de Controle do Documento: a64568b2-3e72-4c85-9015-33fa4b3bc88a